



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR SUSEP Nº 34, de 26 de agosto de 1982**

*Altera a Circular SUSEP nº 06/80 – (Normas para cobrança de Prêmios de Seguro).*

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 5.267, de 1º de dezembro de 1970, e o que consta do processo SUSEP nº 001-1396/78;

**R E S O L V E:**

1. Dar ao art. 11 da Circular SUSEP nº 06, de 31 de janeiro de 1980, a seguinte redação:

Art. 11 – Permite-se às Seguradoras, mediante a cobrança de um adicional de fracionamento, fracionar o pagamento do prêmio do seguro em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais será paga até a data limite para pagamento indicada na Nota de Seguros, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, a partir daquela data.

§ 1º - O valor de cada parcela será obtido multiplicando-se o prêmio líquido final pelo coeficiente respectivo, segundo o número de pagamentos a serem efetuados pelo Segurado.

§ 2º - O coeficiente referido no § 1º terá o máximo de quatro casas decimais e será dado pela fórmula:

$$C_n = \frac{r^n - r^{n-1}}{r^n - 1}, \text{ onde:}$$

n = número de parcelas

$$r = \sqrt[3]{\frac{ORTN_t}{ORTN_{t-3}}}$$

$ORTN_t$  = ORTN do 1º mês do trimestre em que vigorará o novo coeficiente.

$ORTN_{t-3}$  = ORTN do 1º mês do trimestre imediatamente anterior ao do início de vigência do novo coeficiente.

§ 3º - Os coeficientes, calculados na forma do § anterior, serão atualizados no 1º dia de cada trimestre civil, devendo ser aplicados aos fracionamentos de prêmios, de acordo com a data de recebimento da proposta pela Seguradora.

§ 4º - A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização divulgará os coeficientes calculados conforme o § 2º, com o fim de uniformizar o seu arredondamento.

§ 5º - Nenhuma parcela, calculada de acordo com o § 1º, poderá ter valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do MVR em vigor na data do recebimento da proposta pela Seguradora.

§ 6º - O custo da apólice será pago juntamente com a primeira parcela.

§ 7º - O I.O.F. incidirá sobre o custo da apólice e sobre o valor de cada parcela, devendo ser pago juntamente com cada uma delas.

§ 8º - Em nenhuma hipótese, no fracionamento a que se refere este artigo, o vencimento da última parcela poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia que anteceder a data de vencimento do seguro.

§ 9º - A diferença entre o valor de cada parcela, calculada de acordo com o § 1º, e o quociente do prêmio líquido final pelo número de parcelas identificará o adicional de fracionamento, que deverá constar da nota de seguros para contabilização na conta específica.

§ 10 - As co-seguradoras e o Instituto de Resseguros do Brasil participarão do adicional de fracionamento, na proporção do prêmio que lhes couber, quando o prêmio do co-seguro e do resseguro for também parcelado.

§ 11 - A comissão de corretagem incidirá também sobre o adicional de fracionamento do prêmio.

§ 12 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às comissões recolhidas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

§ 13 - O disposto neste artigo, excetuando-se os parágrafos 10, 11 e 12, não se aplica aos seguros que admitam averbações, faturas ou contas mensais e nem aos que tenham critérios próprios de fracionamento aprovados pela SUSEP.

2. Esta Circular entrará em vigor no dia 1º de outubro de 1982.

**FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA**  
Superintendente